

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.298/13/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174444-95
Impugnação: 40.010132504-34
Impugnante: Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia Ltda
IE: 578164810.00-60
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatado saída de mercadorias para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, vez que não foi comprovada a operação. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser excluídas as operações que restaram comprovadas as exportações e foram reconhecidas pela Fiscalização e, ainda, as exigências relativas às notas fiscais complementares de reajuste cambial, excetuando-se aquelas em que as quantidades não as vinculam exatamente à nota fiscal original.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constatado que a Autuada não apresentou à Fiscalização documentos fiscais que comprovam a ocorrência das operações de exportação, exigidos no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser excluídas as operações que restaram comprovadas as exportações e foram reconhecidas pela Fiscalização e, ainda, a exigência relativa às notas fiscais complementares de reajuste cambial, excetuando-se aquelas em que as quantidades não as vinculam exatamente à nota fiscal original.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, de recolhimento a menor de ICMS, no período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2011, haja vista a descaracterização de operações de vendas de mercadoria para o exterior, pela falta de comprovação das operações de exportação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PTA encontra-se instruído com Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multa – DCMM (fls. 04/05); Relatório Fiscal (fls. 06/14); Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fl. 15); Termos de Intimação e Anexos, Aviso de Recebimento (AR), Mensagens via e-mail e Esclarecimentos da Autuada (fls. 16/109); Procuração (fl. 110); Alteração Contratual (fls. 111/125); Anexo 1 – Relação das Notas Fiscais sem Comprovação das Saídas para o Exterior, bem como ICMS Devido e Multas Exercício de 2008 (fls. 126/127); Anexo 2 – Cópias das Notas Fiscais Referentes ao Exercício de 2008 (fls. 128/133); Anexo 3 – Relação das Notas Fiscais sem Comprovação das Saídas para o Exterior, bem como ICMS Devido e Multas Exercício de 2009 (fls. 134/137); Anexo 4 – Cópias das Notas Fiscais Referentes ao Exercício de 2009 (fls. 138/181); Anexo 5 – Relação das Notas Fiscais sem Comprovação das Saídas para o Exterior, bem como ICMS Devido e Multas Exercício de 2010 (fls. 182/195); Anexo 6 – Cópias das Notas Fiscais Referentes ao Exercício de 2010 (fls. 196/428); Anexo 7 – Relação das Notas Fiscais sem Comprovação das Saídas para o Exterior, bem como ICMS Devido e Multas Exercício de 2011 (fls. 429/439) e Anexo 8 – Cópias das Notas Fiscais Referentes ao Exercício de 2011 (fls. 440/664).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 667/682, acompanhada dos documentos de fls. 683/6624, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 6627/6705, pedindo a procedência parcial do lançamento, para excluir as notas fiscais relacionadas à fl. 6705.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 6709/6726, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do crédito tributário as notas fiscais constantes da planilha de fl. 6705, conforme proposto pela Fiscalização.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 6730, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 6737/8171). A Fiscalização manifesta-se a respeito (fls. 8174/8207) e a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 8209/8211).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

A Autuada alega à fl. 670 do PTA, que a Fiscalização não mencionou palavra alguma sobre os documentos aduaneiros juntados aos autos, que comprovariam as exportações de mercadorias e que, portanto, deixou de realizar a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão do auto de infração e das circunstâncias em que foi praticado, violando a exigência formulada pelo art. 89, IV do RPTA, Decreto nº 44.747/08.

Afirma também que as notas fiscais de variação cambial e complementação de preços foram autuadas sem a sua prévia intimação e que, assim, grande parte dos equívocos cometidos pela Fiscalização deve-se a tal ofensa ao contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a Fiscalização esclarece à fl. 6633 do PTA que os dispositivos infringidos e aqueles que dão sustentação às exigências fiscais, estão relacionados no Auto de Infração (fls. 02/03), no Relatório Fiscal (fls. 06/14) e nos Anexos 1, 3, 5 e 7 (fls. 126/439), parte integrante da peça fiscal, todos recepcionados pela Impugnante.

O PTA foi recebido pela Autuada conforme fls. 03 e 667 dos autos.

Cabe ressaltar que nas intimações feitas à Autuada, inclusive no AIAF (fls. 15, 17 e 28/29), são solicitados a ela, os extratos das “Declarações de Exportação” devidamente averbadas e o “Registro de Exportação”.

Frise-se ainda, que o Relatório Fiscal transcreve os dispositivos da Legislação Tributária, os quais estabelecem que a comprovação de que as mercadorias foram exportadas será feita por meio desses documentos (Declarações de Exportação devidamente averbadas e do Registro de Exportação), dentre outros, e que devem ser arquivados pela Contribuinte para eventual exibição à Fiscalização.

Assim, entende-se que a infração está caracterizada nos autos, que a Autuada compreendeu perfeitamente o que lhe está sendo imputado, e que teve ampla oportunidade de se defender.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, que o Sujeito Passivo acima identificado, não apresentou, após ter sido intimado, a documentação prevista no art. 242-D do Anexo IX do RICMS/02, que comprova a ocorrência de operações de exportação de mercadorias, nos exercícios de 2008/2011.

Importante salientar que, quando a Contribuinte emite uma nota fiscal de saída de mercadoria para o exterior, neste momento, inicia-se o processo de exportação que será concretizado com a averbação do embarque das mercadorias para o exterior.

A documentação fundamental e necessária à comprovação da ocorrência do embarque para o exterior compõe-se do Registro de Exportação e da Declaração de Exportação averbada pela Receita Federal do Brasil.

De início, cabe salientar que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, desoneração esta de cunho constitucional, conforme art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

O art. 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75 também estabelece a não incidência, contudo, a exportação deve ser comprovada, haja vista que o imposto devido pela saída da mercadoria torna-se exigível caso não se efetue a exportação, conforme comando do § 2º do citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semielaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do caput, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

O RICMS/02 no art. 5º, inciso III, segue a mesma direção de acordo com o § 3º do citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semielaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) ocorrer a perda da mercadoria;

c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

O art. 242-D, Anexo IX do RICMS/02 prevê expressamente que os documentos relativos à exportação devem ser arquivados para exibição à Fiscalização:

Art. 242-D. O estabelecimento exportador manterá arquivados para exibição ao Fisco os seguintes documentos:

I - Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - Registro de Exportação (RE) com as telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

III - Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional);

IV - contrato de câmbio;

V - relação de notas fiscais, quando o registro destas no SISCOMEX ocorrer de forma consolidada;

VI - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

Assim, não tendo a Autuada comprovado a efetiva exportação das mercadorias, fica obrigada ao recolhimento do imposto, conforme normas descritas no Anexo IX do RICMS/02, da seguinte forma:

Art. 242-B - Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, será observado o disposto nesta Seção.

(...)

Art. 242-E - O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria, observado o disposto no art. 253-D desta Parte.

Art. 242-F - Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento exportador emitirá nota fiscal em nome do importador, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo "Natureza da Operação": "Exportação";

II - no campo "CFOP": o código 7.101 ou 7.102 ou outro do grupo 7.000 relativo à operação ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação em que o destinatário esteja localizado em outro país, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares":

a -

b - o local de embarque ou transposição de fronteira;

c - o nome, o endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso:

1 - do recinto alfandegado responsável pela permanência e movimentação da mercadoria até o embarque; ou

2 - da operadora portuária responsável pelo embarque, quando este ocorrer imediatamente após a informação de presença de carga.

Art. 242-H - O estabelecimento exportador deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX consignando as seguintes informações:

a - no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b - no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c - o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte.

III - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

Entretanto, a própria Fiscalização reconheceu algumas operações como de fato tendo ocorrido a exportação (fl. 6705).

Na parte remanescente, no entanto, a Fiscalização não admite que grande parte dos documentos fiscais apresentados pela Contribuinte dizem respeito a ajuste financeiro, tendo em vista a variação cambial dos preços pactuados.

Para a Fiscalização, a emissão do documento fiscal contendo as mercadorias, quantidades, destinatário, CFOP e etc, configura uma operação mercantil e não retrata, de forma inequívoca, uma emissão calcada em complementação cambial.

Neste sentido, considerando a característica mercantil de tais documentos, cabe à Contribuinte demonstrar que ocorreu de fato a exportação, nos termos dos dispositivos colacionados nos autos.

“*Permissa venia*”, a documentação trazida à colação para justificar ou mesmo demonstrar a emissão “complementar” para adequação financeira/cambial das operações, resta satisfatoriamente demonstrada nos autos, pelo menos em relação à maioria dos documentos, pois, em todas as notas fiscais autuadas e justificadas pela Contribuinte sobre esta rubrica de documento fiscal complementar, se vinculam no campo “dados adicionais” à nota fiscal principal que de fato redundou em exportação.

Em todas estas notas fiscais debatidas há o registro inclusive da variação cambial e, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica há o registro exatamente desta nota fiscal complementar que, de seu turno se vincula à nota fiscal principal.

Ora, quer vinculação melhor que esta?

Efetivamente, a nota fiscal precisa ser analisada como um todo, ou seja, não basta auferir se ela contempla a mercadoria, a sua quantidade, o destinatário e tudo o mais, sem considerar, de outro lado, que este mesmo documento fiscal registra em campo próprio a sua destinação que é a complementação em face da variação cambial reportando-se, insiste-se, à nota fiscal principal.

Tudo isso somado, leva ao convencimento de que tais documentos fiscais relacionados às fls. 8176/8206, notadamente naqueles casos em que há também a identidade de quantidade de mercadorias, devem ser excluídos do crédito tributário em comento porque de fato demonstram que tais notas fiscais vieram ao caso para a complementação da variação cambial e nada além disso.

Para os demais documentos fiscais, também relacionados às fls. 8176/8206, nos quais não existe vinculação de quantidade de mercadorias, operações estas destacadas em negrito pela Fiscalização, as exigências fiscais devem prevalecer dentro deste escopo aqui relatado.

Relativamente aos documentos fiscais apresentados pela Contribuinte na busca de demonstrar as operações de exportação via Correios e Telégrafos tem-se que, analisando o documento nº 9, assim intitulado pela defesa, registram documentos que não se vinculam perfeitamente.

À fl. 674 do PTA, a Impugnante pede a exclusão das notas fiscais 19.145 e 24.504 do presente lançamento, ao argumento de que as respectivas operações não caracterizam operações mercantis e de que todos os bens nelas arrolados foram remetidos ao exterior por via postal.

Afirma ainda que, conforme os documentos juntados (doc. 09), todos os materiais relacionados em ambas as notas fiscais foram efetivamente destinados ao exterior por via postal (v. invoices e comprovantes de remessa via Fedex).

Já a Fiscalização, à fl. 6.700, afirma que as alegações constantes neste item, não têm a menor procedência, não podendo a Autuada imputar à Fiscalização, obrigações que lhe são próprias, e que o ICMS foi exigido de acordo com a legislação, por ter a ela emitido notas fiscais de saída para o exterior sem a devida comprovação da regularidade destas operações.

Observa-se que, dos documentos trazidos pela Autuada (doc. 9), fls. 6.559/6.560 e 6.562 não consta o número das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende-se que as exigências relativas a essas notas fiscais devem ser mantidas.

No que se refere às notas fiscais apontadas pela Autuada às fls. 676/677 (item 9 e item 10) em que alega tratar-se de remessas para a execução de serviços em estabelecimento filiais ou clientes, e saídas gratuitas de amostras destinadas a demonstração e saídas de instrumentos para testes, conforme planilha trazida pela Fiscalização à fl. 6.631, não são apresentadas a DSE (Declaração Simplificada de Exportação) e DE (Declaração de Exportação).

De fato, nos documentos anexados pela Autuada (docs. 12 e 13) às fls. 6.593/6.606 do PTA, não constam DSE ou DE.

Relativamente à alegação da Autuada de que, no que diz respeito à Nota Fiscal nº 130.343, refaturou a venda por meio da Nota Fiscal nº 130.518 (fl. 677), a Fiscalização informa na planilha à fl. 6.631 que não há declaração de exportação, bem como, que as notas fiscais apresentam valores distintos.

Nos documentos trazidos pela Autuada (doc. 14) às fls. 6.608/6.619, observa-se que, realmente, os valores são distintos e que, nas telas do SISCOMEX só consta a numeração da Nota Fiscal nº 130.518 (fl. 6.613).

Assim, a Nota Fiscal nº 130.343 foi inclusa no cálculo do crédito tributário, conforme planilha à fl. 127 do PTA.

Já com relação à Nota Fiscal nº 1.883, em que a Autuada afirma tratar-se de documento fiscal emitido para o retorno de bens importados temporariamente, observa-se que conforme planilha trazida pela Fiscalização à fl. 6.631, consta a informação de que está sem declaração de exportação, o que se pode verificar nos documentos trazidos pela Autuada (doc. 15) às fls. 6.621/6.624 do PTA.

Ora, não havendo a perfeita vinculação do documento apresentado pela Contribuinte com os registros de exportação (a vinculação dá-se apenas nas quantidades) não há como admiti-los como prova cabal da exportação via correios e telégrafos.

Portanto, correto está o trabalho fiscal em relação a tais documentos.

No que diz respeito às notas fiscais em que a Impugnante afirma que (Notas Fiscais nºs 12112, 12927, 24250, 26169 e 130343) chegaram efetivamente a sair do estabelecimento, contudo, ao chegarem ao porto, local em que seriam preparadas para a exportação, retornaram ao estabelecimento vendedor, por desfazimento do negócio, tem-se que tal prova não se encontra materializada nos autos, pois não basta um contribuinte emitir uma nota fiscal de saída para exportação, sem destaque do imposto e, mais tarde, emitir simplesmente uma nota fiscal de devolução de mercadorias sem observar as determinações do Regulamento do ICMS em tais casos.

art. 249 - O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - após decorrido o prazo de 180 dias, contados da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, **observados os §§5º e 6º;**

II - em razão de perda da mercadoria;

III - em virtude de reintrodução no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

(...)

§ 5º - O prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente, mediante apresentação de **Registro de Exportação (RE)**;

§ 6 - Salvo prova em contrário, para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, **considera-se admitida a mercadoria em regime aduaneiro de exportação no prazo de 3 (três) dias, contado da data de emissão da nota fiscal que acobertou a operação. (Grifou-se)**

art. 251 - Na hipótese do inciso III do caput do art. 249 desta Parte, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido desde que a devolução ocorra no prazo previsto no inciso I do caput, observado o disposto no § 5º, todos do referido artigo.

Segundo a Impugnante, a mercadoria saiu do estabelecimento emitente, chegando ao porto (recinto alfandegário) e retornou, por desfazimento do negócio, emitindo a nota fiscal de devolução.

É necessário deixar claro que, na emissão das notas fiscais de “devolução de mercadorias”, os artigos acima não foram observados. A empresa simplesmente emite nota fiscal de “devolução”, como se não existisse necessidade de cumprir a legislação tributária para comprovar a regularidade da operação. Saliente-se ainda que, conforme disposto no § 6º acima descrito, após a emissão da nota fiscal de saída para o exterior, no prazo de 03(três) dias considera-se que as mercadorias foram admitidas em “regime aduaneiro de exportação”. Para ser admitida em “Regime Aduaneiro de Exportação” a empresa tem que abrir o RE- Registro de Exportação, procedendo, posteriormente, o seu cancelamento, em face do desfazimento do negócio.

A empresa não apresenta o referido RE-Registro de Exportação cancelado e não apresenta justificativa para o desfazimento do negócio, não comprovando a regularidade desta devolução.

No que diz respeito às multas, vê-se que elas foram aplicadas em consequência das irregularidades efetuadas pela Autuada e, com base na legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária. É notório observar que a cobrança da Multa de Revalidação está prevista no art. 56, inciso II e, da Multa Isolada, no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b". As reduções estão previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação

§ 9º As multas previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções, observado o disposto no § 10 deste artigo:

I - a 20% (vinte por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

II - a 27% (vinte e sete por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

III - a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso II e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

IV - a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso III e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 10. Relativamente ao crédito tributário de natureza contenciosa, as multas a que se refere o caput deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

II - a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 11. As multas previstas nos incisos II a IV, no inciso VII, na alínea "a" do inciso VIII, na alínea "a" do inciso IX e nos incisos XVI, XXIX e XXXIII a XXXV do art. 54 e no inciso XXIV do art. 55, além das reduções previstas nos §§ 9º e 10º deste artigo, serão reduzidas a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de até sessenta dias da ciência do Auto de Infração.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco:

a) 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa, micro produtor rural ou produtor rural de pequeno porte;

b) 500 (quinhentas) UFEMG por documento, nas hipóteses não previstas na alínea "a";

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao Órgão Julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I, do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Assim sendo, corretas, em parte, as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do demonstrativo apresentado pela Fiscalização à fl. 6.705 e, ainda, para excluir as exigências relativas às notas fiscais complementares de reajuste cambial, excetuando-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquelas em que as quantidades não as vinculam exatamente à nota fiscal original (planilha de fls. 8.176/8.206). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gerson de Freitas Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Giovana Maria Lima Domingues Gatti.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

EJ/D

CC/MIG